

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.903 - SP
(2018/0305706-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FÁBIO CLÁUDIO LACERENZA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO -
SP146745
RODRIGO BARBOSA MATHEUS E OUTRO(S) -
SP146234
MARIO ALVARES LOBO - SP014860
MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879
AGRAVADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA E OUTRO(S) -
SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial – apesar de opostos os embargos declaratórios pelo agravante –, incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento. 1.1 Não há falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação do art. 1.022, do NCPC.

2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado quanto à inexistência de dano moral, seria necessário promover o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.903 - SP (2018/0305706-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **FÁBIO CLÁUDIO LACERENZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO - SP146745**
RODRIGO BARBOSA MATHEUS E OUTRO(S) - SP146234
MARIO ALVARES LOBO - SP014860
MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879
AGRAVADO : **UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA**
DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : **JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143**
JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA E OUTRO(S) -
SP247027
JUCILENE SANTOS - SP362531

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **FÁBIO CLÁUDIO LACERENZA** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 938/942, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, a demanda proposta versa sobre ação declaratória de ato assemblear cumulada com indenização por danos materiais e morais. O juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Os autos vieram ao exame desta Corte Superior no bojo do RESP 1.379119/SP, no qual deu-se provimento ao reclamo para declarar inválida a cláusula de exclusividade e para determinar o cancelamento da exclusão do cooperado por prestação de serviços médicos a outra operadora de planos de saúde, com a determinação de retorno dos autos à Corte local para a apuração da ocorrência de dano moral e, eventualmente, a fixação do quantum indenizatório.

Os autos retornaram ao exame do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo aquela instância considerado inexistente o dano moral na espécie. Eis os termos da ementa do julgado:

Ação declaratória de nulidade de ato assemblear cumulada com indenização material e moral - Improcedência confirmada em segundo grau e reformada em sede de recurso especial - Decisão monocrática do Ministro Relator que declara inválida a cláusula de exclusividade constante dos estatutos da cooperativa, afasta a exclusão do cooperado e determina ao Tribunal a quo que apure eventual dano moral, fixando,

se caso, seu quantum - Decisão transitada em julgado - Determinação que não envolve o dano material - Impossibilidade de sua fixação, sob pena de violação da coisa julgada - Limites estabelecidos para a reapreciação da apelação por este Órgão Julgador - Dano moral não caracterizado - Provimento em parte do apelo, que se mantém apenas para os fins definidos no REsp - Sucumbência repartida - Apelação provida em parte.

Interposto recurso especial, o recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos artigos aos artigos 85, 337, §4º, 1.013, 1.029, 1.034 e 1.046, do CPC/15 e 186, 927 e 944, do CC/02. Sustentou, em síntese: i) a decisão do STJ que declarou inválida a cláusula de exclusividade e determinou o cancelamento da sua exclusão da cooperativa não excluiu a possibilidade de se analisar os danos materiais; e, por fim ii) deve ser reconhecida a compensação pelos danos morais sofridos.

Após transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões (fl. 897, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 898/899, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 902/913, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 938/942 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **i)** os arts. 85, 337, §4º, 1.013, 1.029, 1.034 e 1.046, do CPC/15 não foram prequestionados (súmula 211/STJ; **ii)** para alterar o entendimento da Corte local quanto à configuração do dano moral seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos (súmula 7/STJ).

Irresignado, o agravante interpõe agravo interno (fls. 945/955, e-STJ), no qual assevera, em suma: a) está superada a jurisprudência que consagrava a necessidade de suscitar a violação do próprio artigo que versa sobre os embargos de declaração. (CPC/73, art. 535, CPC vigente, art.1.022); e b) não há necessidade de reexaminar as provas dos autos para aferir a existência do dano moral.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 948, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.903 - SP (2018/0305706-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial – apesar de opostos os embargos declaratórios pelo agravante –, incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento. 1.1 Não há falar em prequestionamento ficto dada a não interposição do reclamo pela violação do art. 1.022, do NCPC.

2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado quanto à inexistência de dano moral, seria necessário promover o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. No tocante à ausência de prequestionamento dos arts. 85, 337, §4º, 1.013, 1.029, 1.034 e 1.046, do CPC/15, a súmula 211/STJ não pode ser afastada.

Com efeito, esta Corte Superior possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, este Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA. (...)

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido."

(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART.

1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. **O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.**

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017, g.n.)

2. Por fim, após análise do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não restou configurado o dever de compensar os danos morais, pois a exclusão da cooperativa não alterou a reputação profissional do recorrente, bem como não ocorreu qualquer circunstância capaz de atingir sua dignidade ou seu decoro.

É, aliás, o que se observa do seguinte excerto do acórdão guerreado (fl. 828, e-STJ):

"[...] Quanto ao dano moral, acompanho o i. Relator e, também, entendo pela sua não caracterização, pois como bem pontua o Des. Fortes Barbosa **"A exclusão em tela não implicou, automaticamente, na caracterização de prejuízo extrapatrimonial, sendo necessária a demonstração da presença de violação de direito da personalidade."** E continua: "Como bem se observou na sentença, depois da exclusão, o apelante manteve-se no Corpo Clínico do Hospital São Lucas... O qual foi adquirido por empresa concorrente da apelada" ainda **"Restou plenamente configurado que a exclusão, ao contrário do anunciado, não alterou a reputação profissional do apelante, que, repita-se, continuou a integrar, com poderes de direção, o corpo clínico do hospital enfocado. No caso concreto, não há notícia de depreciação na reputação do autor-apelante o de qualquer circunstância capaz de atingir sua dignidade ou seu decoro, de maneira que não é vislumbrada a consumação de danos extrapatrimoniais..."**[...]"

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que a exclusão da cooperativa alterou negativamente a reputação profissional do recorrente, bem como verificar a existência de notícia de qualquer circunstância capaz de atingir sua dignidade ou seu decoro, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. VÍCIO FORMAL. ABALO À IMAGEM E À HONRA DO COOPERADO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Além de o Tribunal local ter anulado por vício formal o procedimento administrativo que excluiu o agravado, afirmou expressamente que "houve constrangimento e abalo à idoneidade, bem como ofensa à imagem, dignidade e honestidade do acusado". Foi essa premissa fática, a qual não pode ser reapreciada em recurso especial, que ensejou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1225946/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.401.903 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0305706-5

Número de Origem:

201301142141 91285984320058260000 42724944 4272494400 10552002

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CLÁUDIO LACERENZA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO - SP146745

RODRIGO BARBOSA MATHEUS E OUTRO(S) - SP146234

MARIO ALVARES LOBO - SP014860

MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879

AGRAVADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA E OUTRO(S) - SP247027

JUCILENE SANTOS - SP362531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO CLÁUDIO LACERENZA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO - SP146745

RODRIGO BARBOSA MATHEUS E OUTRO(S) - SP146234

MARIO ALVARES LOBO - SP014860

MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO - SP187879

AGRAVADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

JOÃO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA E OUTRO(S) - SP247027

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019